



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 682/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 02-05-2012

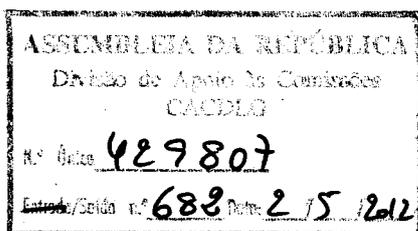
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 55/XII/1.ª (ALRAA).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 55/XII/1.ª (ALRAA)** – “*Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, 2/2001, de 25 de Agosto e 5/2006, de 31 de Agosto)*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 2 de maio de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º55/XII/1.ª (ALRAA) – “Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis nº 28/82, de 15 de novembro, e nº 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas nº 2/2000, de 14 de julho, nº 2/2001, de 25 de agosto, e nº 5/2006, de 31 de agosto)”

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou, no dia 24 de Abril do presente ano, à Assembleia da República uma proposta de lei que visa alterar a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis nº 28/82, de 15 de novembro, e nº 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas nº 2/2000, de 14 de julho, nº 2/2001, de 25 de agosto, e nº 5/2006, de 31 de agosto).

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto do n.º1 do artigo 226.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de Abril de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do competente parecer.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o próximo dia 4 de Maio de 2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A realidade geográfica e demográfica da Região Autónoma dos Açores levanta questões ao nível do sistema eleitoral que o legislador não pode nem deve ignorar. A dificuldade sempre residiu na necessidade de harmonização do princípio da representatividade e autonomia da cada ilha, materializado na existência de um círculo eleitoral por ilha, e do princípio da proporcionalidade, que deverá nos termos constitucionais, enformar todo o sistema garantindo uma correspondência entre o número de votos e o número de mandatos.

Tendo esta realidade presente, a Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto, veio consagrar a existência de um círculo eleitoral de compensação, fazendo com que a distribuição dos Deputados pelos nove círculos da região passasse a obedecer a dois critérios:

- ✓ O de contingente – em cada círculo são sempre eleitos dois Deputados (regra estabelecida no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma desde a sua versão originária);
- ✓ O proporcional – estabelece-se uma regra própria de correspondência entre o número de eleitores e o correlativo número de mandatos a atribuir, tendo a lei fixando para este efeito um número mínimo de 6000 eleitores a que corresponde mais um Deputado e um número mínimo de 1000 eleitores para o resto a que corresponde outros Deputado.

Esta última alteração, embora cirúrgica, teve efeitos estruturantes em relação ao sistema eleitoral, nomeadamente eliminando a desigualdade de representação entre os dois partidos mais votados de que enfermava o modelo anterior e reduzindo, substancialmente, a distorção entre os partidos menos votados, por via do aproveitamento de todos os votos, possibilitando uma maior proporcionalidade e mais pluralismo, conforme afirmando pelo Proponente na exposição de motivos da iniciativa em apreço.

Contudo, o equilíbrio encontrado com esta alteração pode eventualmente ser posto em causa com a implementação do cartão de cidadão, que veio estabelecer a inscrição oficiosa e automática de todos os cidadãos nacionais, maiores de 17 anos, na base de dados do recenseamento eleitoral, bem como pelo número significativo de emigrantes que solicitaram o seu cartão de cidadão, provocando um aumento do número de inscritos no recenseamento eleitoral. Este aumento de inscritos nos cadernos eleitorais poderá conduzir a um aumento do número de Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que são actualmente 57.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Proponente considera que o actual número de mandatos é, no presente contexto, o adequado para cumprir os princípios constitucionais e legais vigentes e para assegurar o respeito pela individualidade, especificidade e autonomia da Região Autónoma dos Açores, pelo que por via da presente Proposta de Lei, que obteve o consenso unânime na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, vem promover uma alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com vista a alterar os *ratios* do critério proporcional para a distribuição dos Deputados pelos círculos eleitorais, bem como a introdução de um limite máximo de Deputados.

A presente Proposta de Lei vem, assim, alterar o **artigo 13.º**, relativo à **distribuição de Deputados**, passando a prever que em cada círculo eleitoral de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fracção superior a 1000, explicitando no novo n.º 3 deste artigo que as fracções superiores a 1000 eleitores de todos os círculos eleitorais de ilha são ordenados por ordem decrescente e os Deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 11.º-A.

Por sua vez, o **novo artigo 11.º-A** vem consagrar um **limite de Deputados**, estipulando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta no máximo por 57 Deputados.

Por fim, a Proposta de Lei tem contém um artigo relativo à caducidade da presente alteração à Lei Eleitoral para a Região Autónoma dos Açores, estipulando que as alterações ora efectuadas apenas se aplicam à eleição da X Legislatura, caducando com a instalação da mesma, bem como um artigo final atinente à entrada em vigor, que ocorrerá no dia seguinte ao da publicação da lei.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O relator exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º55/XII – “Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto) ”.
2. Com a apresentação desta Proposta de Lei à Assembleia da República, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretende modificar, de forma transitória, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com vista a alterar os *ratios* do critério proporcional para a distribuição dos Deputados pelos círculos eleitorais, bem como a introdução de um limite máximo de Deputados.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 55/XII/1ª (ALRAA) - “Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto) ” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

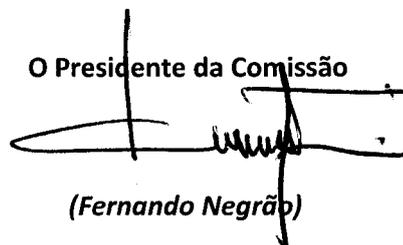
PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de Maio de 2012

O Deputado Relator

(Ricardo Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)